



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10480.720351/2012-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-010.179 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2021  
**Recorrente** ARISTOFANES DE CASTRO SCHULER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE FALECIDO. SUCESSORES. PARTILHA.

Os sucessos, a qualquer título, são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha, limitada essa responsabilidade ao montante do legado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 614.406.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso, e, também por maioria de votos, determinar, de ofício, o recálculo do crédito tributário pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira (relator), Francisco Ibiapino Luz e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que apenas negaram provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior,

Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 08-32.575, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, fls. 45 a 48:

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 33/38. O crédito tributário lançado inclui Imposto (suplementar) no valor de R\$ 41.758,84, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 31.319,13, além de juros de mora no valor de R\$ 7.082,29, estes calculados até 30/11/2011.

Segundo a descrição constante da peça fiscal, o lançamento é resultado da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foi apontada pela autoridade lançadora a ocorrência da seguinte infração à legislação tributária: Omissão de rendimentos no montante de R\$ 194.770,24 informados em DIRF pela pessoa jurídica “Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)”.

Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 5.843,11, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento em 12/12/2011 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 39), o interessado apresentou impugnação em 11/01/2012, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que informou corretamente todos os valores em sua Declaração de Imposto de Renda, e que o rendimento lançado como isento e não tributável refere-se ao recebimento de herança de seu genitor, conforme comprovariam a documentação colacionada a este processo (fls. 10/22), razão pela qual requer seja cancelado, em sua totalidade, o débito fiscal reclamado.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 44, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

Ao julgar a impugnação, em 20/1/15, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA.

Obedecendo a tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o regime de caixa, somente se aperfeiçoa o fato gerador no momento do recebimento dos rendimentos. Inexistindo inventário, as diferenças salariais recebidas são tributadas segundo a natureza dos rendimentos na pessoa física dos beneficiários dos mesmos.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 53, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56 a 57, em 1º/4/15, no qual alega, em síntese, que:

1 – O requerente ao fazer sua declaração do exercício 2010, ano calendário 2009 lançou corretamente como isentos e não tributáveis o valor de R\$ 194.770,24 pois trata-se de Herança recebida devido ao falecimento de seu genitor.

2 – Ocorre que a Caixa Econômica Federal, ao fazer o pagamento dos valores devidos, lançou o valor diretamente para o requerente com o código 0561, como se o requerente houvesse trabalhado e recebido como salários em vez de herança de LEONARDO DE MORAIS SCHULER CPF: 006.607.874-15 FALECIDO EM JULHO DE 2003.

3 – A Receita Federal do Brasil, não aceitou a declaração, e fez o lançamento devido a omissão de rendimentos, absurdamente como se a Caixa Econômica fosse a pagadora de salários ao requerente.

4 – Na impugnação o requerente apresentou os documentos relativos a comprovação de que trata-se de Herança.

5 – Para completar o absurdo a DRJ FORTALEZA, buscou no CTN o amparo de sua decisão, confundindo o requerente como responsável, sem detalhar que a responsabilidade é até a data da partilha e limitada ao quinhão do legado. Artigo 131 incisos II.

6 – O CTN no artigo 131 incisos III afirma que são pessoalmente responsáveis, O ESPÓLIO PELO TRIBUTO DEVIDO PELO DECUJUS ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. Desnecessário que o requerente tenha que ensinar direito tributário aos Doutos tributaristas da Receita Federal. O Responsável é o espólio, repito ESPÓLIO.

7 – Posto Isso,

O requerente pede a completa anulação do auto de infração e a liberação de uma certidão negativa atualizada em seu nome.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

## Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## Da omissão de rendimentos

Segundo a Notificação de Lançamento de fl. 33 a 37, em razão de o Contribuinte não ter atendido à intimação para apresentar informações e documentos referentes ao rendimento de R\$ 194.770,24, recebido da Caixa Econômica Federal (CEF) e não ter informado tal rendimento em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano calendário 2009, exercício 2010, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda sobre esse rendimento, sendo compensado, de ofício, R\$ 5.843,11 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Em seu recurso, alega o Recorrente que o rendimento em questão é decorrente de herança e que apresentou, com a impugnação, diversos documentos com os quais pretendeu demonstrar essa situação.

Pois bem, vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida:

O contribuinte colacionou aos autos peças de processo judicial em que se verifica ter sido o autor da ação o Sr. Leonardo de Moraes Schuler, CPF nº 006.607.874-15, falecido em julho de 2003 (cfe. informação à fl. 13), deixando filhos (herdeiros), dentre eles o Notificado.

A respeito do tema, cabe destacar que a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), disciplinou a responsabilidade dos sucessores na Seção II, nos arts. 129 a 133. Na responsabilidade dos sucessores, a obrigação nasce em relação à pessoa do contribuinte, mas em razão do evento sucessório, dá-se o liame do sucessor com o fato gerador da obrigação. Da sucessão das pessoas físicas, cuidam os incisos II e III do art. 131, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Do dispositivo acima transcrito, infere-se que, no caso de falecimento, a situação deve ser analisada em duas etapas. A primeira, entre o falecimento (data de abertura da sucessão) e a data da partilha. A segunda, a partir da data da partilha.

Até a partilha ou a adjudicação, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo falecido (*de cujus*) até a data de abertura da sucessão e é o contribuinte *stricto sensu* das dívidas nascidas nesse período.

A responsabilidade do espólio termina com a partilha, quando os sucessores e o cônjuge meeiro responderão, com as limitações consignadas em lei, pelos tributos devidos até essa data (da partilha). Depois da partilha, os sucessores e o cônjuge meeiro passam a ser contribuintes - *stricto sensu* - em relação aos novos bens de sua propriedade.

Desse modo, o meeiro, o herdeiro e o legatário são responsáveis pelas obrigações geradas até o falecimento (caso não tenham sido liquidadas pelo *de cujus*, nem após o falecimento pelo espólio), bem como pelas obrigações geradas até a data da partilha ou adjudicação, caso não tenham sido liquidadas pelo espólio.

No presente caso, observa-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que tenha ocorrido a partilha ou mesmo que esta tenha ocorrido depois do recebimento dos rendimentos apontados no lançamento.

Em consulta aos sistemas internos desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificamos que não consta nenhuma declaração intermediária ou final de espólio, e o óbito do Sr. Leonardo de Moraes Schuler, CPF nº 006.607.874-15 ocorreu em 2003.

Assim, inexistindo o inventário, a responsabilidade pela tributação da verba recebida em decorrência da ação judicial impetrada em nome do falecido, recai sobre o impugnante, na qualidade de herdeiro.

Repise-se que não constam nos sistemas da RFB quaisquer registros acerca de declarações de rendimentos do espólio de Leonardo de Moraes Schuler, CPF nº 006.607.874-15, tampouco constam nos autos provas e/ou documentos que atestem a existência de inventário no momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Acrescente-se, ainda, que os rendimentos questionados foram pagos diretamente ao impugnante, e em seu nome, e não ao espólio de Leonardo de Moraes Schuler, dada a inexistência de inventário, de modo que não houve o pagamento do imposto pelo espólio. Dessa forma, recai a obrigação tributária sobre o interessado, contribuinte do imposto.

De fato, para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente com a sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio, sendo esta a inteligência do art. 11 do Decreto nº 3.000, de 26/3/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), vigente ao tempo do falecimento do pai do Recorrente (2003) e ao tempo do recebimento do rendimento ora tributado (2008). Desse modo, até a partilha, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujos.

No caso em tela, como o Recorrente não fez a comprovação de que houve a partilha, responde como sucessor pelo tributo devido pelo seu pai sobre o rendimento objeto do presente processo. Por outro lado, não haverá incidência de Imposto de Renda, após a partilha, sobre o quinhão que lhe couber na forma de herança.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Sendo assim, não vemos retoques a se fazer na decisão recorrida.

## Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

## Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Redator Designado

O lançamento do crédito tributário referente a rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista deve obedecer a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 614.406 com repercussão geral, de sorte que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser observado o regime de competência. Confira-se:

## IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento proferido pela Corte Suprema é de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo por força do art. 62, § 1º, II, in 'b', do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Como consequência, embora concorde com o I. Relator pelo não provimento do recurso voluntário, **de ofício**, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência.

**Conclusão**

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mas, de ofício, determino o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem